

TC 013.799/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Brejão/PE

Responsáveis: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53)

Advogado: Renato Vasconcelos Curvelo (OAB/PE 19086); Daniel Rosendo dos Santos (OAB/PE 27647); Amanda Soares Valério (OAB/PE 31354)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito do município de Brejão, no estado de Pernambuco, na gestão 2009-2012, em razão de impropriedades identificadas na prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados ao referido município no exercício de 2011, totalizando a importância de R\$ 342.358,60, conforme “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social (SUAS)” (peça 1, p. 26-28).

3. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 4 dos autos. Nessa ocasião, após análise dos documentos constantes dos autos, entendeu-se cabível a impugnação total de despesas, em face da reprovação da prestação de contas pela ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social.

4. Propôs-se, então, a citação do responsável, proposta esta que contou com a anuência do titular da Unidade Técnica, conforme pronunciamento anexo (peça 6), nos seguintes termos:

Responsável: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), prefeito municipal na gestão 2009-2012.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).

Detalhamento do débito:

| Detalhamento do Débito | |
|--|--------------------|
| Piso Variável de Média Complexidade - PETI | |
| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
| 11.000,00 | 17/01/2011 |
| 11.000,00 | 14/02/2011 |

| Detalhamento do Débito | |
|-------------------------------------|---------------------------|
| 10.500,00 | 17/03/2011 |
| 10.500,00 | 08/04/2011 |
| 10.500,00 | 11/05/2011 |
| 10.500,00 | 06/06/2011 |
| 10.500,00 | 11/07/2011 |
| 10.500,00 | 10/08/2011 |
| 10.500,00 | 08/09/2011 |
| 10.500,00 | 07/10/2011 |
| 10.500,00 | 21/11/2011 |
| 10.500,00 | 14/12/2011 |
| Projovem Adolescente - PBV I | |
| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
| 7.537,50 | 20/01/2011 |
| 1.256,25 | 31/05/2011 |
| 5.338,50 | 10/03/2011 |
| 1.256,25 | 31/05/2011 |
| 5.967,00 | 06/04/2011 |
| 2.512,50 | 15/07/2011 |
| 5.025,00 | 05/05/2011 |
| 7.537,50 | 15/07/2011 |
| 1.256,25 | 03/08/2011 |
| 6.281,25 | 15/06/2011 |
| 7.537,50 | 25/07/2011 |
| 7.537,50 | 22/08/2011 |
| 7.537,50 | 20/09/2011 |
| 1.256,25 | 08/12/2011 |
| 6.281,25 | 20/10/2011 |
| 7.537,50 | 24/11/2011 |
| 7.537,50 | 16/12/2011 |
| Piso Básico Variável II | |
| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
| 1.513,80 | 13/01/2011 |
| 1.513,80 | 14/02/2011 |
| 1.513,80 | 17/03/2011 |
| 1.513,80 | 11/04/2011 |
| 1.513,80 | 06/05/2011 |
| 1.513,80 | 08/06/2011 |
| 1.513,80 | 11/07/2011 |
| 1.513,80 | 08/08/2011 |
| 1.513,80 | 12/09/2011 |
| 1.513,80 | 11/10/2011 |
| 1.513,80 | 22/11/2011 |
| 1.513,80 | 14/12/2011 |
| Piso Básico Fixo | |
| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
| 9.000,00 | 17/01/2011 |
| 9.000,00 | 24/02/2011 |
| 9.000,00 | 15/03/2011 |



| Detalhamento do Débito | |
|-------------------------------|------------|
| 9.000,00 | 27/04/2011 |
| 9.000,00 | 31/05/2011 |
| 9.000,00 | 09/06/2011 |
| 9.000,00 | 14/07/2011 |
| 9.000,00 | 15/08/2011 |
| 9.000,00 | 13/09/2011 |
| 9.000,00 | 19/10/2011 |
| 9.000,00 | 11/11/2011 |
| 9.000,00 | 22/12/2011 |

Conduta: não apresentar a manifestação do conselho de assistência social acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação, juntamente com a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE): piso variável de média complexidade - PETI e de Proteção Social Básica (PSB): projuvem adolescente – PBV I, piso básico variável II e piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 6º, caput, e §§ 2º e 3º, da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

5. A citação foi efetuada mediante o Ofício 826/2017-TCU/Secex-PE, de 25/5/2017 (peça 8), o qual foi devidamente recebido, conforme AR à peça 9.

6. O mesmo apresentou suas alegações de defesa (peça 10, p. 1-3), acompanhada de cópia da sentença proferida nos autos do Processo 0000192-74.2014.8.17.0300 (peça 10, p. 4-8).

7. Na instrução seguinte (peça 12), considerou-se que não cabia imputação de débito pela ausência do parecer de avaliação do CAS, falha, a princípio, não atribuível ao responsável pela gestão dos recursos, conforme o art. 6º, § 3º, da Portaria MDS 625/2010, uma vez que cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social tal providência. Reputou-se necessária, portanto, diligência ao órgão repassador para que fossem encaminhados os seguintes documentos e informações referentes à análise da prestação de contas apresentada pelo Sr. Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito do município de Brejão, no estado de Pernambuco, na gestão 2009-2012, sobre os recursos repassados pelo Fundo ao município de Brejão/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE:

a) Cópia de Nota Técnica/Parecer Conclusivo a ser expedida após a análise do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a fim de verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de ação pactuado, referente aos recursos repassados pelo Fundo ao município de Brejão/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial – PSE.

8. Por meio do Ofício 1836/2020 – TCU/Seproc, de 30/1/2020 (peça 18), efetuou-se a diligência proposta.

EXAME TÉCNICO

9. Em resposta, a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC) encaminhou o Ofício 112/2020/ SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 9/4/2020 (peça 21, p. 1-2), no qual informa que, em atendimento à solicitação deste Tribunal, solicitou aos responsáveis o encaminhamento de cópia de toda documentação comprobatória da prestação de contas do PSB/PSE 2011, tais como notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cheques, ordens bancárias, ordens pagamentos, dentre outros, de modo que ficasse evidenciado o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas,

conforme Ofícios 613, 614 e 615/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, de 6/4/2020 (peça 22, p. 484-489).

10. Os ofícios de diligência acima indicados foram entregues aos destinatários, conforme avisos de recebimentos anexos (peça 26, p. 496-498).

11. Já por meio do Ofício 24/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 2/2/2021 (peça 25, p. 1-2), a CGPC informou que não houve o encaminhamento da documentação solicitada, fato este que impossibilita a análise da utilização dos recursos do PSB/PSE 2011.

12. Assim sendo, e considerando que a citação anteriormente efetuada se deu por fato diverso da situação constatada, entende-se cabível efetuar nova citação do Sr. Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53) para que o mesmo apresente alegações de defesa para a irregularidade abaixo indicada:

13. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

13.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme indicado Ofício 24/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 2/2/2021 (peça 25, p. 1-2), não houve o encaminhamento de documentação alusiva à prestação de contas do PSB/PSE 2011, tais notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cheques, ordens bancárias, ordens pagamentos, dentre outros, de modo que ficasse evidenciado o nexos causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas.

13.2. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

13.3. Evidências da Irregularidade: Ofício 24/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 2/2/2021 (peça 25, p. 1-2).

13.4. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

13.5. Débitos relacionados ao responsável Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 17/01/2011 | 11.000,00 |
| 14/02/2011 | 11.000,00 |
| 17/03/2011 | 10.500,00 |
| 08/04/2011 | 10.500,00 |
| 11/05/2011 | 10.500,00 |
| 06/06/2011 | 10.500,00 |
| 11/07/2011 | 10.500,00 |
| 10/08/2011 | 10.500,00 |
| 08/09/2011 | 10.500,00 |
| 07/10/2011 | 10.500,00 |
| 21/11/2011 | 10.500,00 |
| 14/12/2011 | 10.500,00 |
| 20/01/2011 | 7.537,50 |



| | |
|------------|----------|
| 31/05/2011 | 1.256,25 |
| 10/03/2011 | 5.338,50 |
| 31/05/2011 | 1.256,25 |
| 06/04/2011 | 5.967,00 |
| 15/07/2011 | 2.512,50 |
| 05/05/2011 | 5.025,00 |
| 15/07/2011 | 7.537,50 |
| 03/08/2011 | 1.256,25 |
| 15/06/2011 | 6.281,25 |
| 25/07/2011 | 7.537,50 |
| 22/08/2011 | 7.537,50 |
| 20/09/2011 | 7.537,50 |
| 08/12/2011 | 1.256,25 |
| 20/10/2011 | 6.281,25 |
| 24/11/2011 | 7.537,50 |
| 16/12/2011 | 7.537,50 |
| 13/01/2011 | 1.513,80 |
| 14/02/2011 | 1.513,80 |
| 17/03/2011 | 1.513,80 |
| 11/04/2011 | 1.513,80 |
| 06/05/2011 | 1.513,80 |
| 08/06/2011 | 1.513,80 |
| 11/07/2011 | 1.513,80 |
| 08/08/2011 | 1.513,80 |
| 12/09/2011 | 1.513,80 |
| 11/10/2011 | 1.513,80 |
| 22/11/2011 | 1.513,80 |
| 14/12/2011 | 1.513,80 |
| 17/01/2011 | 9.000,00 |
| 24/02/2011 | 9.000,00 |
| 15/03/2011 | 9.000,00 |
| 27/04/2011 | 9.000,00 |
| 31/05/2011 | 9.000,00 |
| 09/06/2011 | 9.000,00 |

| | |
|------------|----------|
| 14/07/2011 | 9.000,00 |
| 15/08/2011 | 9.000,00 |
| 13/09/2011 | 9.000,00 |
| 19/10/2011 | 9.000,00 |
| 11/11/2011 | 9.000,00 |
| 22/12/2011 | 9.000,00 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/5/2021: R\$ 589.610,21 (peça 27)

13.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

13.7. Responsável: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53).

13.7.1. Conduta: deixar de apresentar toda a documentação solicitada nas notificações, resultando a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor de R\$ 589.610,21.

13.7.2. Nexa de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário

13.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

13.8. Encaminhamento: citação.

14. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Sandoval Cadengue de Santana, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

15. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

16. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada se deu entre 17/01/2011 a 22/12/2011 e o ato de ordenação da primeira citação ocorreu em 23/5/2017 (peça 6).

Informações adicionais

17. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André Carvalho, para a citação proposta, nos termos da portaria ALC 1, de 30/7/2014.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Nilton Marreiros Ferraz, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do

responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: Ofício 24/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 2/2/2021 (peça 25, p. 1-2).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 17/01/2011 | 11.000,00 |
| 14/02/2011 | 11.000,00 |
| 17/03/2011 | 10.500,00 |
| 08/04/2011 | 10.500,00 |
| 11/05/2011 | 10.500,00 |
| 06/06/2011 | 10.500,00 |
| 11/07/2011 | 10.500,00 |
| 10/08/2011 | 10.500,00 |
| 08/09/2011 | 10.500,00 |
| 07/10/2011 | 10.500,00 |
| 21/11/2011 | 10.500,00 |
| 14/12/2011 | 10.500,00 |
| 20/01/2011 | 7.537,50 |
| 31/05/2011 | 1.256,25 |
| 10/03/2011 | 5.338,50 |
| 31/05/2011 | 1.256,25 |
| 06/04/2011 | 5.967,00 |
| 15/07/2011 | 2.512,50 |



| | |
|------------|----------|
| 05/05/2011 | 5.025,00 |
| 15/07/2011 | 7.537,50 |
| 03/08/2011 | 1.256,25 |
| 15/06/2011 | 6.281,25 |
| 25/07/2011 | 7.537,50 |
| 22/08/2011 | 7.537,50 |
| 20/09/2011 | 7.537,50 |
| 08/12/2011 | 1.256,25 |
| 20/10/2011 | 6.281,25 |
| 24/11/2011 | 7.537,50 |
| 16/12/2011 | 7.537,50 |
| 13/01/2011 | 1.513,80 |
| 14/02/2011 | 1.513,80 |
| 17/03/2011 | 1.513,80 |
| 11/04/2011 | 1.513,80 |
| 06/05/2011 | 1.513,80 |
| 08/06/2011 | 1.513,80 |
| 11/07/2011 | 1.513,80 |
| 08/08/2011 | 1.513,80 |
| 12/09/2011 | 1.513,80 |
| 11/10/2011 | 1.513,80 |
| 22/11/2011 | 1.513,80 |
| 14/12/2011 | 1.513,80 |
| 17/01/2011 | 9.000,00 |
| 24/02/2011 | 9.000,00 |
| 15/03/2011 | 9.000,00 |
| 27/04/2011 | 9.000,00 |
| 31/05/2011 | 9.000,00 |
| 09/06/2011 | 9.000,00 |
| 14/07/2011 | 9.000,00 |
| 15/08/2011 | 9.000,00 |
| 13/09/2011 | 9.000,00 |
| 19/10/2011 | 9.000,00 |
| 11/11/2011 | 9.000,00 |

| | |
|------------|----------|
| 22/12/2011 | 9.000,00 |
|------------|----------|

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/5/2021: R\$ 589.610,21 (peça 27).

Conduta: deixar de apresentar toda a documentação solicitada nas notificações, resultando a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor de R\$ 589.610,21.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/4ªDT, em 27 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Ocorrência/ Irregularidade | Responsável | Função e Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|---|-------------------------------------|---|--|---|
| Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS | Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53) | Prefeito (1/1/2009 a 31/12/2012) | Deixar de apresentar toda a documentação solicitada nas notificações, resultando a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor de R\$ 589.610,21 | A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis. |

